



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13706.002687/97-73  
**Recurso n°** : 133.320  
**Acórdão n°** : 303-33.527  
**Sessão de** : 20 de setembro de 2006  
**Recorrente** : RUGBY XY LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. DILIGÊNCIAS QUE ATESTAM O NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES IMPEDITIVAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO RETROATIVA AO SIMPLES. COMPENSAÇÃO DEFERIDA.

Mesmo que estejam discriminados nos seus objetivos sociais, atividades impeditivas, dentre outras não impedidas de optar pelo Sistema Simplificado de Pagamentos, poderá o contribuinte optar e permanecer na sistemática do SIMPLES, desde que comprovado por diligências efetivadas pela Secretaria da Receita Federal o não exercício de tais atividades impeditivas. Assim, os pagamentos efetivados a maior pelo sistema normal deverão ser compensados nos moldes requeridos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDI PRIETO  
Presidente

  
SÍLVIO MARCOS BARCELOS PIÚZA  
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13706.002687/97-73  
Acórdão nº : 303-33.527

## RELATÓRIO

Trata o processo do pedido de compensação requerido pelo contribuinte relativo a valores de tributos e contribuições devidos, calculados na forma normal, já que deveria ser calculado pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, portanto, por entender que pagou a maior nos períodos de apuração de 01/97 e 09/97.

O aludido pleito foi indeferido sob o argumento de que *“do exame dos elementos que compõem os autos e de acordo com o preceituado no inciso XII, alínea ‘a’ e inciso XIII do art. 12 da IN/SRF 74/96, verifica-se que a requerente não pode optar pela sistemática do SIMPLES uma vez que tem como objetivo social, entre outros, importação e exportação de máquinas e equipamentos do ramo de lavanderias; representação e vendas dos auto-serviços LAV e LEV em todo o território nacional, conforme consta no Contrato Social às fls. 09.”* (fl. 16).

O contribuinte apresentou impugnação contra a já mencionada decisão, alegando, em síntese, que na competência de janeiro de 1997 recolheu COFINS, PIS FAT, IRPJ e CSSL, no valor total de R\$94,09, quando deveria ter recolhido pelo SIMPLES no valor de R\$33,49, conforme opção à qual aderiu a contribuinte. Requer, portanto, que seja parte do valor recolhido a maior compensado com a COFINS, totalizando R\$ 22,53, ficando uma diferença de R\$10,96 a recolher e compensar em competências futuras, quanto aos demais tributos.

A decisão de primeira instância administrativa indeferiu a solicitação de compensação, reiterando as alegações da decisão anterior e acrescentado que a contribuinte não apresentou provas de que não exerce as operações a que se refere o seu Contrato Social, vedando sua opção pelo SIMPLES.

Inconformado, o contribuinte, tempestivamente, recorreu desta decisão. Em síntese, alega que: (a) desde o início de suas atividades, a empresa só executou prestação de serviços de lavanderia, não exercendo a atividade de representação comercial, nem importação e exportação de máquinas e equipamentos, fazendo-se valer de cópia de apuração do ISS, que prova que a receita da empresa é proveniente só de prestação de serviços de lavanderia; (b) a atividade atual e a finalidade da empresa é o serviço de lavanderia, fato que permite à ora recorrente ser optante do SIMPLES. A empresa colocou-se à disposição para apresentação de todos os talões de notas fiscais emitidos.

Através da Resolução Nº 202-00.310 de 07/11/2001, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,



Processo nº : 13706.002687/97-73  
Acórdão nº : 303-33.527

converteram o julgamento do recurso em Diligência, nos termos do Voto do Eminentíssimo Relator, nos termos que a seguir se transcreve:

“Em razão dos argumentos expendidos e dos documentos juntados aos autos, necessário se faz que esclarecimentos sejam prestados a este Colegiado para que o mesmo possa apreciar a matéria em discussão.

E assim decido com fundamento nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho que, em sua obra “Processo Administrativo Federal - Comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999”, Lumen Juris, consigna:


*“... pode o administrador tentar suprir ex officio a omissão, iniciativa essa que não é permitida aos juizes.*

*Pode ocorrer, no entanto, que a intimação seja dirigida ao interessado para fornecer dados ou documentos para exercer alguma atividade no seu próprio interesse. ..., portanto, haverá ensejo para aplicação do art. 39, parágrafo único, que prevê a atuação de ofício. A única ressalva é na hipótese em que seja relevante a matéria do processo; nesse caso, mesmo sendo desidiosa a parte na defesa de seu interesse, a Administração atuará de ofício, já que a matéria não será concernente apenas ao administrado negligente.” (pg. 201 - destaquei).*

Ante o exposto, e com o objetivo de melhor instruir o processo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, conclusivamente, aponte a real atividade exercida pela recorrente, observando se a mesma alguma vez realizou ou promoveu qualquer uma das atividades indicadas nos itens 3.3 (importação) e 3.5 (representação comercial) de seu Contrato Social de fls. 08 a 13.

Finda a verificação determinada em grau de diligência, seja oferecido oportunidade à recorrente de se manifestar, caso queira e no prazo legal, sobre o resultado da diligência, exclusivamente, antes do retorno dos autos a esta Segunda Câmara. Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001. DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA”.

Depois de efetivadas as diligências solicitadas, foram acostados aos autos vasta documentação comprobatória, respaldada por expedientes conclusivos elaborados pela SRRF RJ / 07 RF, tanto do Setor de Pesquisa e Seleção Aduaneira – SOPEL, como do Sistema de Fiscalização – DIFIS II, tendo o processo retornado, destarte, para este Terceiro Conselho de Contribuintes, de conformidade com os

 3

Processo n° : 13706.002687/97-73  
Acórdão n° : 303-33.527

dispositivos legais que aprovaram o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Processo nº : 13706.002687/97-73  
Acórdão nº : 303-33.527

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 23 verso e 24, tendo a recorrida sido intimada em 09/02/01 e protocolizado suas razões recursais em 08/03/01, com os anexos correspondentes (fls. 25 a 26) e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia aqui apresentada reside em auferir-se a real atividade exercida pela recorrente, no sentido de observar se a mesma realizou ou promoveu qualquer uma das atividades indicadas no seu contrato social impeditivas de opção à Sistemática do SIMPLES, no caso, importação e representação comercial.

Conforme ficou amplamente comprovado, através da farta documentação acostada aos autos pelas autoridades competentes da Superintendência Regional da Receita Federal / 07 RF, às fls. 39 a 64, e declinadas através dos ofícios a seguir transcritos, verifica-se que a recorrente não exerceu nem exerce qualquer atividade impeditiva de optar pelo Simples enumeradas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96.

Assim, confirmam-se os expedientes que dormem no processo, comprovando devidamente o que foi declarado pelo recorrente.

Às fls. 41:


“Processo: 13706.002687/97-73  
Interessado: RUGBY XV LAVANDERIAS  
AUTOMÁTICAS LTDA  
CNPJ: 35.786.383/0001-50

Senhor Chefe do SOPEL

O presente processo foi encaminhado a este setor, conforme despacho de fls. 38, com a finalidade de informar se o contribuinte acima identificado realizou importações.

Através de pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da SRF, Licenfisc97 e ADA Explorer, não foram encontradas importações no período de Janeiro/1997 a Fevereiro/2005.

Anexei às fls. 39 e 40, cópia da tela dos sistemas acima mencionados.

5 

Processo nº : 13706.002687/97-73  
Acórdão nº : 303-33.527

Em virtude do exposto acima, proponho o retorno do processo à Difis II/DEFIC/RJO para prosseguimento.

MF / SRF / SRRF / 7ª RF / IRF – RJO – SOPEL – 14/03/2005 – JOÃO CARLOS VALÉRIO DA SILVA – AFRF – MATR. 76349.

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Sr. Inspetor.

MF / SRF / SRRF / 7ª RF / IRF – RJO – SOPEL – 14/03/2005 – JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA – AFRF – CHEFE SOPEL – MATR. 65585.

À Difis II/Defic/RJO conforme Proposto acima. MF / SRF / SRRF07 / IRF–RJO – Rio, 15de 03 de 05 – SAMUEL DA SILVEIRA CERQUEIRA – Inspetor substituto.” (Grifei).

Às fls.65:

“DIFIS II//Defic/RJ

Resultado de Diligência Proposta pelo e.Segundo Conselho de Contribuintes do MF.

Processo nº: 13706.002687/97-73

Interessado: RUGBY XV LAVANDERIAS AUTO'MÁTICAS LTDA.


C.N.P.J. nº: 35.786.383/0001-50

Senhor Chefe,

Em minhas mãos solicitação de diligência fiscal, com apoio na e.Resolução de fls. 29/31 da egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do MF.

Complementando o que já fora assentado às fls. 41, a empresa em destaque não obstante arrolar outras atividades em seu contrato social, o que caracteriza uma prática de há muito comum, queda-se estritamente conformada às atividades de prestação de serviço de lavanderia, com foco eminentemente voltado para o seu público consumidor.

Note-se que não há qualquer autorização de impressão de documentos fiscais que noticie outras práticas do que a já desfiada e por ela consignada em sua peça impugnativa, ratificando-se, dessarte, as verbas e as origens registradas a teor de receitas de serviços.

6 

Processo nº : 13706.002687/97-73  
Acórdão nº : 303-33.527

Entendo não ser necessária qualquer reabertura de prazo ao contribuinte, tendo em vista que a presente diligência fora feita na ambiência da interessada, respaldada em documentos por ela produzidos, e com ampla correspondência nas suas alegações e nos elementos já por ela coligidos nos autos.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2005. Neicyr de Almeida AFRF – Mat. 003279”. (*Ipsi Litters*) O grifo é nosso.

Ademais, o contribuinte ora recorrente, reiteradamente, vinha afirmando categoricamente, que apenas constava de seus objetivos sociais os tipos de atividades de importação e representação comercial, atividades estas que se desenvolvidas caracterizaria sua exclusão do sistema, entretanto, **jamais exercera tais atividades.**

Observe-se ainda, que o recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do Art. 93, inciso IV da MP 2158-35/2001, combinado com o Art. 106 , inciso 2º, alínea “b” do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

Assim, deverá o contribuinte ser admitido com data retroativa e permanecer na sistemática do SIMPLES, já que ficou amplamente comprovado, através das diligências efetivadas pela Secretaria da Receita Federal, que atestaram o não exercício de quaisquer atividades impeditivas. Portanto, igualmente, os pagamentos efetivados a maior pelo sistema normal, deverão ser compensados nos moldes requeridos.

VOTO então, no sentido de que seja **dado provimento** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA -Relator